

Ilustríssima Senhora Vera Maria Benzak Krawczyk - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruz Machado/PR.

PREGÃO PREENCIAL nº 067/2017

PROCESSO DE COMPRA nº 143/2017

LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 82.326.828/0001-07, com sede administrativa situada na Rua Marechal Deodoro, nº 191, centro, União da Vitória, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no artigo 11, inciso XVII do Decreto nº 3.555/00, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante ECOSSAMAS SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ nº 22.802.868/0001-48, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que tange à possibilidade de recurso em processo licitatório na modalidade pregão presencial, o artigo 11, inciso XVII do Decreto nº 3.555/00 dispõe:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)
XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Em cumprimento a norma exposta, a Ecovale Tratamento de Resíduos Urbanos manifestou sua intenção de recorrer no final da sessão, conforme se observa da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação:

“(…) As empresas Luis Francisco Antunes de Lima & Cia Ltda, WM Gardens Serviços de jardinagem Ltda – EPP e Edson Francisco da Silva obras e serviços – ME manifestaram intenção de recuso, tendo como prazo final 28/06/2017.”

Assim, tem-se como plenamente tempestivo o presente recurso, cabendo seu recebimento e análise por esta Comissão de Licitação.

II - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes dele vieram a participar.

Sucede que após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa ECOSSAMAS SERVIÇOS LTDA. Todavia, tal decisão não deve prosperar, pois a empresa encontra-se em descompasso com as normas editalícias.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

III.1 - DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DE DÍVIDA ATIVA ESTADUAL

O edital n° 67/2017, processo n° 143/2017, dispõe:

6 – DA HABILITAÇÃO

6.1 – Para habilitação, **deverá a sociedade (s) empresária (s) vencedora apresentar, no envelope n° 02 – Documentos de Habilitação, os documentos abaixo discriminados, em 1 (uma) via e em cópias autenticadas, obrigando-se a proponente a fornecer ao Pregoeiro os originais correspondentes em qualquer época que lhes forem solicitados. (…)**

6.3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (...)

6.3.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante;

Desta maneira, dentre os diversos requisitos e condições para a habilitação de uma empresa como vencedora do presente certame licitatório está a necessidade de apresentação de prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, do domicílio ou da sede da empresa licitante.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente ECOSSAMAS SERVIÇOS LTDA apresentou a referida certidão, a qual tem como emissão data anterior a da licitação (25/04/2017). A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, aceitou o documento sem realizar nenhuma diligência a fim de confirmar se a mesma estava, no dia da licitação, de fato com suas obrigações em dia com a Fazenda Pública Estadual. Consequentemente a isto, reputou cumprida a exigência citada e, mais tarde, habilitou a empresa ECOSSAMAS SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame ora discutido.

Porém, o próprio documento destaca que "a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via internet". E, assim o fez a recorrente no mesmo dia da licitação e eis a surpresa que o documento não é mais fornecido.

O sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda Pública do Estado do Paraná informa que as pendências existentes para o CPF/CNPJ 22.802.868/0001-48 não permitem a emissão de certidão automática, conforme se vê abaixo:





Sobre isso, o artigo 11, inciso XXI do Decreto n° 3.555/00 exige como condição para a celebração do contrato que o licitante vencedor mantenha as mesmas condições da habilitação. Todavia, o que se vê no presente caso é que a licitante vencedora não dispõe das condições exigidas desde o momento da abertura dos envelopes, evidenciando situação mais preocupante ainda.

Tendo isso em mente, a habilitação da empresa citada enseja grave violação ao artigo 4° do Decreto n° 3.555/00, o qual expõe que a licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, justo e comparação objetiva das propostas, dentre diversos outros. Isto porque a apresentação da certidão aqui tratada é exigida de todos os licitantes, não cabendo o abono algum à empresa mencionada.

Inclusive a própria ECOSSAMAS SERVIÇOS LTDA ao entregar Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo informa que "se responsabiliza pela veracidade e autenticidade dos documentos oferecidos, comprometendo-se a comunicar a PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO a ocorrência de quaisquer fatos supervenientes impeditivos da habilitação ou que comprometam a idoneidade da proponente (...)".

Assim, além de não preencher o requisito 6.3.3, também falta com a verdade no preenchimento do requisito 6.4.4, pois além do documento entregue na data da licitação não ser mais verdadeiro no momento, esta não informou a digna Comissão Licitante sobre a superveniência de fato impeditivo para permanecer no certame, qual seja, a não emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

Ainda quanto à importância de apresentação dos documentos exigidos para a habilitação, cabe lembrar que esta tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Nesse sentido são as palavras de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

Logo, a não emissão de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual na data da licitação (22/06/2017) demonstra claramente que a empresa não possuía as condições necessárias para ser habilitada e para, mais tarde, bem e fielmente prestar os serviços ora licitados com a Administração Pública.

O afastamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal estadual neste certame significaria a admissão para que o Poder Público contrate com devedores da Fazenda Pública, o que encontra expressa vedação no artigo 193 do Código Tributário Nacional e no artigo 195, §3º da Constituição Federal, conforme se vê abaixo respectivamente:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)
§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Tal situação afronta novamente o princípio da legalidade, garantido não apenas pelo Decreto nº 3.555/00, como também pela Constituição Federal.

É de se consignar, além do mais, que no caso de habilitação de concorrente devedor do Fisco, este tem a evidente possibilidade de apresentar menor preço diante de cotações públicas, por prescindirem esses preços do componente tributário. Tal situação afronta ainda mais o princípio da isonomia, eis que coloca os participantes do certame em situação desigual de competição no certame.

Diante do exposto, haja vista a certeza de indispensabilidade dos documentos relativos à habilitação jurídica em qualquer hipótese de contratação, vez que a ninguém é autorizado a contratar com a Administração se não possuir capacidade jurídica para tanto, requer-se que a decisão recorrida seja revista e que a empresa ECOSSAMAS SERVIÇOS LTDA seja considerada inabilitada do presente certame.

III.2 – DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

O edital nº 67/2017, processo nº 143/2017, dispõe em seu item 6.4.1:

6.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DEMAIS DOCUMENTOS:

6.4.1. Alvará de Funcionamento como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Tendo isso em mente, em análise ao Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento nº 307/2017 apresentado pela empresa ECOSSAMAS SERVIÇOS LTDA, tem-se que este terá sua validade expirada na data de 04/07/2017.

Assim, considerando que o artigo 11, inciso XXI do Decreto n° 3.555/00 exige como condição para a celebração do contrato, que o licitante vencedor mantenha as mesmas condições da habilitação, tem-se que não há que se falar em habilitação da empresa citada.

Isto porque o documento apresentado pela empresa para preenchimento do requisito 6.4.1. do termo editalício estará vencido antes mesmo da finalização do certame e conseqüente assinatura do contrato, violando, desta maneira, tanto a legislação sobre pregão como também o edital ora analisado.

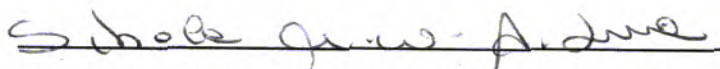
Pelo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital e da igualdade, requer-se seja a decisão recorrida analisada e que a empresa ECOSSAMAS SERVIÇOS LTDA seja considerada inabilitada do presente certame licitatório.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ECOSSAMAS SERVIÇOS LTDA inabilitada para prosseguir no pleito.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

União da Vitória/PR, 28 de junho de 2017.



Luiz Francisco Antunes de Lima & Cia Ltda.

82.326.828/0001-07

Scheila M. W. A. de Lima

Sócia-Administradora